



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086250-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MARIA AURINETE LIMA DE OLIVEIRA, LUCAS LIMA DE OLIVEIRA,, RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA e CLAUDIO DONIZETE BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086250-31.2025.8.26.0000

**Agravantes: Maria Aurinete Lima de Oliveira, Lucas Lima de Oliveira,,
Rodrigo Lima de Oliveira e Claudio Donizete Batista de Oliveira**

Agravado: O Juízo

MM. Juíza de Direito: Fabíola Helena de Paula Roque Lucato

Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 1ª Vara de Família e

Sucessões

Voto nº 5686

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, determinou o recolhimento das custas judiciais pelo valor do monte-mor, incluindo a meação do cônjuge supérstite.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de ser excluída a meação do cônjuge supérstite, para fins de base de cálculo para recolhimento de custas processuais.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária deve considerar o valor total dos bens que integram o monte-mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos, conforme art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. 5. Constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.608/2003 reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.154/SP.

IV DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A taxa judiciária deve ser calculada sobre o valor total do monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos, conforme art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.”

Legislação relevante citada: art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Jurisprudência relevante citada: ADI nº 3.154/SP; TJSP; Agravo de Instrumento 2331272-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 22/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2326057-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 21/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2188563-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 05/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2049859-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 29/07/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2049859-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 29/07/2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento em ação de inventário dos bens deixados por Claudio Donizete Batista de Oliveira, tirado por Maria Aurinete Lima de Oliveira e outros, ora Agravantes, contra a r. decisão interlocutória (e-fls 107 – autos originários), que determinou o recolhimento das custas judiciais pelo valor do monte-mor, incluindo a meação do cônjuge supérstite.

Alegam os Agravantes que a r. decisão merece reparo, para permitir o recolhimento das custas judiciais com a exclusão de tal meação.

Tempestivamente interposto e preparado o agravo (e-fls 120/121), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Passo a proferir voto direto, pela ausência de prejuízo a terceiro.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque o art. 4º, § 7º da Lei Estadual 11.608/03, que dispõe sobre as custas judiciais no estado de São Paulo, dispõe, destaca-se, que *“nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, **a taxa judiciária será recolhida** antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, **considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite**, nos inventários e arrolamentos.”*

A constitucionalidade de tal dispositivo legal foi reconhecida, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.154/SP.

Assim, diante da expressa previsão legal, não há o que se dizer da exclusão da meação do cônjuge da base de cálculo da referida taxa judiciária, devendo os Agravantes recolherem as custas judiciais tomando como base o valor total do monte-mor.

Ressalvadas as particularidades do caso concreto, é assim que essa 2ª Câmara de Direito Privado tem decidido em situações análogas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO COMUM. TAXA JUDICIÁRIA. O entendimento a prevalecer é no sentido de que, nos autos de inventário e de arrolamento, o valor da meação do cônjuge sobrevivente deve integrar a base de cálculo para fins de recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 4º, § 7º, da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

11.608/03. *Recurso desprovido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2331272-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 22/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE, EM INVENTÁRIO, DETERMINOU A DECLARAÇÃO DE 100% DOS IMÓVEIS PARA O MONTE MOR E INCIDÊNCIA DE TAXA JUDICIÁRIA. Agravante sustenta que as custas judiciais devem ser baseadas no monte partível, após dedução das dívidas do espólio e eventual meação do cônjuge supérstite. Consulta à Lei estadual nº 11.608/2003, com última alteração pela Lei estadual nº 17.785/2023, confirma que o cálculo da taxa judiciária incide sobre o valor total do monte mor, incluindo a meação, conforme tabela progressiva. Decisão mantida, recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326057-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 21/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão que determinou a complementação da taxa judiciária, considerando que a base de cálculo é o valor total dos bens que integram o monte mor, incluída a meação do cônjuge sobrevivente. Inconformismo da inventariante. Artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.154/SP, declarou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.608/2003, em sua integralidade e nela está contido que a meação do cônjuge supérstite deve integrar a base de cálculo da taxa judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

em processos de inventário. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2188563-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 05/11/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA – Inventário – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, autorizando, no entanto, o diferimento das custas - Alegação dos herdeiros de que o fato de o espólio ser composto por três imóveis não justifica o indeferimento da justiça gratuita, possuindo os herdeiros rendimentos em valor inferior a três salários-mínimos – Não acolhimento – Hipótese em que as custas do inventário correm pelo espólio – Base de cálculo da taxa judiciária estabelecido por lei, abrangendo o valor total dos bens, inclusive a meação do cônjuge supérstite – Art. 4º, par. 7º, da Lei Estadual n. 11.608/2003 – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321477-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 31/10/2024).

“Recurso – Agravo de Instrumento – Taxa judiciária – Inventário – Base de cálculo. Em autos de inventário, a taxa judiciária deve ter por base o valor total dos bens que integram o monte-mor, incluída, portanto, a meação do cônjuge supérstite. Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049859-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 29/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão que determinou a emenda à inicial para retificação do valor da causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravantes alegam que o valor da causa, ou ainda, a taxa judiciária em processo de inventário não deve incidir sobre todo o patrimônio de um casal, devendo ser excluído do cálculo a meação do cônjuge sobrevivente. Tributo devido sobre o valor total dos bens que integram o monte-mor, incluída a meação do cônjuge supérstite. Constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.608/2003 reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.154. Precedentes desta C. Câmara. Retificação do valor da causa bem determinada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182708-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 11/12/2023).

Assim, irrepreensível a r. decisão agravada, que deve ser mantida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora